



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003394/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.477 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGENDI - AGÊNCIA DE FOMENTO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

NÃO INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES EM GFIP. RELEVAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA FALTA.

I - A relevação da multa por não se informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 5º, na redação da Lei nº 9.528, de 1997; e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 225, IV e § 4º), prevista na revogada redação do art. 291 do RPS, demandava, dentre outras condições, a correção da falta (e não a correção parcial da falta). II Não há como se tomar a correção parcial (informação de parte dos fatos geradores) como correção da falta, eis que a infração é justamente não se informar todos os fatos geradores em GFIP (RPS, art. 225, IV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator) e a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(assinado digitalmente)

José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

AGENDI - AGÊNCIA DE FOMENTO DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 11-22.551/2008 da DRJ em Recife/PE, às e-fls. 258/262, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, § 5º, nas competências de junho a dezembro de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 20/26, bem como em consonância com as planilhas anexadas aos autos, a empresa apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições, ou seja:

- a) Existiam salários pagos na folha de pagamento com a base de cálculo maior do que o declarado em GFIP;
- b) Existem segurados que não foram incluídos em GFIP;
- c) A empresa utilizava um código de FPAS inadequado, não declarando a contribuição patronal;
- d) Pagava as quotas do salário-família, sem a comprovação da documentação exigida para a concessão;
- e) Não declarou rescisões de contrato de trabalho em GFIP;
- f) Omitiu, em GFIP, pagamentos feitos a segurados contribuintes individuais.

Por conseguinte, aplicou-se a multa no valor de R\$ 95.609,68 (noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme preceitua a Lei nº 8.212/91, regulamentada pelo RPS, atualizada pela Portaria MPAS nº 142, de 11/04/2007, tudo conforme descrito no Relatório do Auto de Infração, de fl.20/26.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 272/287, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, inova das alegações da impugnação, preliminarmente aduzindo que as informações às quais ensejaram a multa, já foram sanadas conforme consta na impugnação, não havendo nenhuma omissão ou má fé nas informações que faltaram a serem prestadas.

Alega a correção das faltas cometidas, anexando documentação comprobatória. Ressaltou a ausência de agravantes, requerendo, por conseguinte, a relevação da multa, em face da garantia prevista no art. 291, do RPS.

Esclarece tratar-se de uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Trata-se de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), voltada à execução de atividades de interesse público por meio de vínculo de cooperação com o Poder Público, gozando de imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

Desta feita, uma vez que a Contribuição Patronal para o INSS consiste em imposto sobre os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades relacionadas na alínea "c" do inciso VI do art. 150 da CF188, a recorrente, regulada pela Lei n.º 9.790/1999, goza da imunidade tributária e não merece ser executada, haja vista o crédito tributário não ser apenas inexigível, visto que, no caso das imunidades, ele é tão somente inexistente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 21 de novembro de 2013, foi proposta resolução pelo Nobre Conselheiro Relator Dr. Gustavo Vettorato, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 375/377, *in verbis*:

(...)

Observando-se que existe forte probabilidade de conexão do presente auto de infração com o que fora lavrado no lançamento de AUTO DE INFRAÇÃO - AI – DEBCAD No. 37.053.925-7, todos compreendendo lançamentos fiscais para constituição de crédito relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal (glosa de valores pagos supostamente a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, contribuintes individuais e outros), por meio de aferição indireta.

Considerando que as penalidades aplicadas por descumprimento ao art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991, na forma da redação anterior e posterior da MP n. 449/2008, são fundadas no próprio valor do crédito tributário oriundo da obrigação principal, que fora constituído naqueles autos, e sobre eles há claro questionamento.

Bem como, com a resposta da 3ª. SECAM de que não tem instrumentos para localização e fornecimento das informações dos autos pretendidos, especialmente por não ter acesso ao sistema de informações DEBCAD, devolvendo o presente processo.

Isso posto, voto por converter o presente julgamento em diligência, no sentido de que seja solicitado à autoridade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil informações e cópias do processo administrativo tributário inalgurados pelo lançamento de AUTO DE INFRAÇÃO - AI – DEBCAD No. 37.053.925-7, de forma a se precisar o conteúdo, andamento processual, localização e as decisões que houver a respeito dos mesmos, retornando os autos ao presente relator.(...)

Em resposta a diligência encimada, a autoridade administrativa elaborou um despacho de encaminhamento à e-fl. 388, informando o seguinte:

*1- O processo nº 16707.003395/2007-60, também deste contribuinte, relacionado à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.053.926-5, esclarece em **Relatório Fiscal e Informação Fiscal**, às folhas 269 a 287, que o crédito demandado na diligência, DEBCAD 37.053.925-7, foi cancelado e substituído pelo atual DEBCAD 37.053.935-4, o qual é objeto de impugnação neste processo 16707.003394/2007-15. Abaixo, segue transcrição da Informação fiscal retro citada:*

“INFORMAÇÃO FISCAL - IF ANEXO AO RELATORIO FISCAL - NFLD nº. 37.053.926-5.

Assunto: CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - AI.

1 - Tendo em vista os Auto de Infração - AI, referenciados neste Relatório Fiscal, item 9, números 1, 2, 3 e 4, pág. 8 e 9, e no TEAF, terem sido CANCELADOS por ter sido detectado logo após suas transmissões para o Sistema SISCOL, no dia 29/06/2007, que o valor transmitido foi menor do que os valores calculados nos Relatórios Fiscais, os mesmos foram substituídos na Ação Fiscal do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09410634, como se segue:

a) AI cancelado nº 37.053.925-7, substituído pelo nº 37.053.935-4;

b) AI cancelado nº 37.053.929-0, substituído pelo nº 37.053.930-3;

c) AI cancelado nº 37.053.931-1, substituído pelo nº 37.053.933-8;

d) AI cancelado nº 37.053.932-0, substituído pelo nº 37.053.934-6.

Natal, 03 de julho de 2007 José Carlos Frota Alves

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Matrícula . 1.106.287”

2- Ainda, foi realizado procedimento de busca no sistema “Rede Receita --> Comprot --> Pesquisar processo --> Por documento de origem --> DEBCAD<numero”, a fim de identificar a localização de processo físico ou digital relacionado ao DEBCAD 37.053.925-7. O resultado desta pesquisa constatou a não existência de processo, assim como também dos demais processos de auto de infração relacionados como cancelados na Informação Fiscal retro citada.

3- Desta feita, os Autos de Infração relacionados como cancelados na Informação Fiscal à folha 287, face o motivo elencado naquele documento e de acordo com a respectiva substituição, não devem prosperar para efeitos de cobrança,

caso assim estejam sob este procedimento em algum sistema da RFB.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA MULTA

Na impugnação o sujeito passivo nada argumenta a respeito da imunidade tributária, seja de forma preliminar ou no mérito.

No recurso, apresentou inovação ao alegar que não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e que goza da imunidade tributária prevista na Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "c", sendo inconstitucional a execução do crédito.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação.

RELEVACÃO DA MULTA

A contribuinte alega a correção das faltas cometidas, anexando documentação comprobatória. Ressaltou a ausência de agravantes, requerendo, por conseguinte, a relevação da multa, em face da garantia prevista no art. 291, do RPS.

Destaque-se que a Recorrente apresentou sua impugnação em que requereu a relevação da multa.

A decisão de piso não considerou a correção das faltas e apontou como motivo que a contribuinte continuou a informar, nas GFIP anexadas, um código de FPAS inadequado, não declarando a contribuição patronal. Ao invés de utilizar o código FPAS 566, consoante seu objeto social, manteve o código 639. Afirmou que independentemente da existência da primariedade e do pedido dentro do prazo de defesa, não foram corrigidas, em sua totalidade, as faltas cometidas apontadas pelo Agente do Fisco.

Pois bem.

Importante destacar o que dispõe o art. 291 do RPS Decreto nº 3.048/1999, vigentes à época do lançamento e impugnação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for

primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Grifamos).

Ressalte-se ainda que a mudança legislativa à referida norma ocorreu apenas em momento posterior ao lançamento e após a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme se observa, a contribuinte requereu que fosse relevada a multa dentro do prazo para a defesa, assim como efetuou as correções.

Destaque-se ainda que o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional somente estabelece a retroatividade de novas normas à época da prática do ato quando for mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Cabe ainda destacar que a lei não estabelece se a correção deve ser total ou parcial, razão pela qual, em caso de dúvidas, a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte, conforme estabelece o artigo 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I à capitulação legal do fato;

II à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Assim, com supedâneo na legislação vigente à época do lançamento, impõe-se reconhecer o direito da contribuinte quanto à relevação da multa com relação a todas as faltas corrigidas, inclusive as GFIPs corrigidas parcialmente.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para relevar a multa com relação a todas as faltas corrigidas, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro - Redator Designado

1. Divirjo do voto do Relator tão-somente em relação ao cabimento da relevação da multa.

2. Dentre outros requisitos, o revogado § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, exigia a correção da falta (e não a correção parcial da falta), como podemos observar:

Regulamento da Previdência Social Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 291. (...)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

3. No caso concreto, configurou-se a infração ao artigo 32, IV, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do RPS, ou seja, restou descumprida a obrigação de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaco:

Regulamento da Previdência Social Decreto nº 3.048, de 1999

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

4. Logo, não tendo sido informados em GFIP todos os fatos geradores, não se operou a correção da falta. Isso porque, não há como se tomar a correção parcial da GFIP (=informação de parte dos fatos geradores) como correção da falta, eis que a infração é justamente não se informar todos os fatos geradores.

5. Destarte, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

